



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 24/2017, que: “ASSEGURA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 24/2017, de autoria do vereador **Almir Fernando**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

Em 20/02/2017, o projeto de lei foi lido em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 21/02/2017 e encerrou em 10/03/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I e XV, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I e V da Constituição Federal²**. Já iniciativa do nobre vereador encontra respaldo no **art. 26, da LOMR³**.

Os artigos 1º, 2º e 3º do PLO 24/2017 possuem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente Lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

Art. 2º Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão divulgar amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente Lei.

Parágrafo único. As empresas deverão fixar informativos nos ônibus com os seguintes dizeres: “Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida podem descer fora do ponto exceto em corredores exclusivos, devendo constar o número da aprovação da lei no presente cartaz.”

Entretanto, da análise da legislação municipal, estadual e federal verifica-se que o Recife aderiu ao **Grande Recife Consórcio de Transporte**, empresa criada com fundamento na **Lei Federal 11.107/05, Lei Estadual nº 13.461/2008 e Lei Municipal**

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; XV - disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi e autocarga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

17.360/2007 para a gestão do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife - STPP/Recife (sistema integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR formado pelo Município do Recife e outros entes federativos, na forma da Lei Municipal nº 17.360, de 10 de outubro de 2007).

Neste sentido, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 17.769/2012⁴:
“Compete ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda - CTM, empresa pública multifederativa, a gestão associada do STPP/RMR, conforme disposto na Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, da Lei Municipal do Recife nº 17.360, de 10 de outubro de 2007, e da Lei Municipal de Olinda nº 5.553, de 04 de julho de 2007.” (Grifos nossos)

Registre-se que ao ratificar o **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** integrante do **Anexo Único da Lei nº 13.235/2007**⁵, o Município do Recife assentiu com a criação da CTM, a quem compete, dentre outras atribuições:

V - elaborar normas sobre o STPP/RMR e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, dispondo sobre as infrações a tais normas e suas respectivas penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes, sempre respeitada a competência do CSTM;

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas regulamentares do STPP/RMR, em qualquer de seus serviços;

Ainda de acordo com a Lei nº 13.235/2007, compete ao **Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM** *“exercer regulação normativa relativa ao STPP/RMR, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pelos operadores;”*

Por todo o exposto, considerando que a gestão associada do STPP/RMR foi delegada ao CTM - Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife, opino pela **REJEIÇÃO do PLO 24/2017**.

⁴ dispõe sobre o regime jurídico do sistema de transporte público de passageiros do recife-STPP/RECIFE.

⁵ Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do **PLO 24/2017**.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do **PLO 24/2017**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 09 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente